

COMISSÃO DE TRABALHO, DE TRABALHO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005 (Apensos os PLs 7.456/06 e 7741/10)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

Autor: Deputado DURVAL ORLATO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, do Sr. Durval Orato, “*dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências*”. Acompanham-lhe apensados os seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 7.456, de 2006, do Sr. Milton Monti, que “*Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Vigilante Noturno e Diurno Autônomo*”; e
- b) Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que “*Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de vigia autônomo e afins e da outras providências*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado onde receberam parecer pela aprovação deste e dos PLs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, com substitutivo. Neste momento vem à Comissão de Trabalho, de Trabalho e de Serviço Público à análise do mérito trabalhista.

Aberto o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, com o intuito de acrescentar à proposição dispositivo que impeça o exercício da atividade em descumprimento da legislação vigente sobre segurança privada.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

Apesar de meritória devemos considerar que a excessiva regulamentação de profissões, conforme já argumentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por engessar o mercado de trabalho em nosso país além de dificultar a adaptação das atividades ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Ademais, não seria admissível criar uma nova profissão sendo que já existe a de vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/83, que, priorizando o trabalho com transporte de valor, trata de norma sobre o trabalho de vigilância sobre “estabelecimentos públicos e privados”, vigilância orgânica de empresas por funcionários próprios, de escolta, vigilância de pessoas físicas e etc.

Ou seja, a norma em vigor abrange proteção a patrimônio e a pessoas físicas. O vigilante tem que ter diversas condições para exercer a função e tem que ser empregado em empresa de segurança, submetida também a diversas condições impostas pela lei, sempre no sentido de proteger bens e cidadãos, com competência e responsabilidade.

Não foram as empresas que criaram essas exigências, mas sim o Estado, o Poder Público, ao constatar a necessidade de preparação do profissional e evitar a informalidade e irresponsabilidade. Seria incoerente permitir agora que a antiga profissão de vigia voltasse a ser regulamentada. A profissão de vigia prevista no projeto de lei contrasta com a lei existente, seus objetivos e responsabilidades.

Por sua vez, a criação desse profissional “autônomo” e com aval de delegacias de órgãos públicos, transferiria ao Estado uma enorme responsabilidade por seus atos, inclusive quanto à responsabilidade civil e trabalhista.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, e seus apensados, assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator